TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
2ª VARA CÍVEL
AV. NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1003811-93.2018.8.26.0462**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**Regiane Neves da Silva Ferrari**
Requerido:	**Katia da Silva Sastre e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valmir Maurici Júnior**

VISTOS.

I - REGIANE NEVES DA SILVA FERRARI ajuizou ação em face de **KATIA DA SILVA SASTRE E PARTIDO DA REPUBLICA**, alegando, em síntese, que, em 12/05/2018, a requerida Kátia da Silva Sastre efetuou disparo de arma de fogo em desfavor de Elivelton Neves Moreira (filho da autora), ceifando-lhe a vida.

Após grande repercussão nas mídias de comunicação desse fato, a requerida Kátia candidatou-se ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido da República. Em sua campanha eleitoral, a requerida utilizou-se de vídeo, em que aparece o filho da autora sendo atingido pelos disparos de arma de fogo. Aduz que o TRE determinou a suspensão da propaganda eleitoral, em que contém cenas de violência contra o filho da autora.

Aduz que, além do vídeo, a parte requerida divulgou cartilhas contendo a imagem do falecido, sem a devida autorização, violando direito de personalidade.

Afirma que a imagem e honra de seu filho foi denegrida na mídia nacional, o que vem causando constrangimentos e sofrimento.

Em razão desses fatos, alegando a prática de ato ilícito, requer a condenação da parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor equivalente a 500 salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALMIR MAURICI JUNIOR, liberado nos autos em 29/09/2021 às 10:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003811-93.2018.8.26.0462 e código 4231541.

Houve emenda à inicial.

Os réus foram citados e apresentaram contestações:

KÁTIA DA SILVA SASTRE (pág. 104/118), alegando, em síntese, que o sofrimento suportado pela autora não decorre de conduta ilícita. Argumenta a ausência do dever de indenizar. Ao final, pede a improcedência do pedido.

PARTIDO DA REPÚBLICA – PR (pág. 163/185), alegando, em resumo, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, em se tratando de propaganda eleitoral para Deputado Federal eventual responsabilidade, se o caso, é o Diretório Estadual (e não do nacional). Pede a extinção do processo.

Houve réplica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do Partido da República.

Deveras, a Lei dos Partidos Políticos (art. 15-A, Lei 9.096/1995) estabelece que a responsabilidade, inclusive cível, cabe exclusivamente ao órgão partidário que tiver dado causa a violação de direito.

No caso, em se tratando de eleição para Deputado Federal, cujo registro de candidatura é realizado no TRE, a propaganda eleitoral é realizada pelo Diretório Estadual do Partido Político uma vez que sua inscrição se da no Tribunal Regional Eleitoral.

Desse modo, ausente responsabilidade solidário, reconheço a ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do Partido da Republica, o que, em relação a este, acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC).

Rejeito, por outro lado, as preliminares de inépcia da inicial e coisa julgada.

A petição inicial é apta, inteligível e corresponde à natureza da demanda, sendo possível compreender os motivos que levaram a parte autora a socorrer-se do Poder Judiciário.

A coisa julgada é a repetição de ação decidida por sentença transitada em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALMIR MAURICI JUNIOR, liberado nos autos em 29/09/2021 às 10:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003811-93.2018.8.26.0462 e código 4231541.

julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Aliás, a causa de pedir não está relacionada a eventuais danos causados pelo falecimento do filho da autora, mas sim pela suposta divulgação e/ou uso indevido da imagem daquele.

Não havendo outras questões processuais pendentes e sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, tal como permite o artigo 355, I, CPC.

No mérito, o pedido é improcedente.

Cuida-se de demanda em que a parte autora almeja indenização por dano moral pelo suporto uso indevido da imagem de seu filho na propaganda eleitoral divulgada pela parte autora.

Inicialmente, é importante pontuar que o fato (ou episódio) exposto na propaganda eleitoral da requerida, em momento anterior, já havia sido amplamente divulgado pelos diversos meios de comunicação disponíveis, inclusive pela internet. Trata-se de fato notório que, inclusive, não depende de prova (art. 374, I, CPC).

O fato é verídico e a sua divulgação, com finalidade de comunicação (inclusive para fins eleitorais), é lícita, independentemente do transcurso do tempo, não havendo que se falar em direito ao esquecimento.

Nesse sentido, é a tese fixada pelo Eg. STF, no julgamento do RE 1.010.606, no sentido de que *"é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e civel*".

E, na espécie, não verifico excessos ou abusos na propaganda eleitoral da parte requerida capaz de causar prejuízo ao direito de imagem do falecido Elivelton Neves Moreira.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALMIR MAURICI JUNIOR, liberado nos autos em 29/09/2021 às 10:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003811-93.2018.8.26.0462 e código 4231541.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POÁ
FORO DE POÁ
2ª VARA CÍVEL
AV. NOVE DE JULHO, 478, Poá - SP - CEP 08550-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Percebe-se do conteúdo das mídias arquivadas em cartório (pág. 67) e dos documentos de pág. 41/42 que, na propaganda eleitoral impressa e televisiva, o rosto do suposto assaltante foi ofuscado, não sendo possível sua identificação visual.

Não se olvida da possibilidade de indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem em propaganda eleitoral *(nesse sentido: REsp 1217422/MG).*

Todavia, no caso concreto, como dito, a parte requerida empregou recurso/mecanismo tecnológico que tornou impossível a identificação visual do suposto filho da autora na propaganda veiculada. E, com a adoção desse meio de prevenção, não verifico excesso ou abuso de direito, capaz de caracterizar violação a direito de imagem.

E, não havendo violação a direito de imagem, incabível a indenização por dano moral.

De rigor, a improcedência do pedido inicial.

III – Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Em relação ao Partido da República, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do diretório nacional e, em relação a este, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, Código de Processo Civil

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para, em querendo, requerer o cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento e início da prescrição intercorrente.

P.R.I.

Poá, 29 de setembro de 2021.

VALMIR MAURICI JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALMIR MAURICI JUNIOR, liberado nos autos em 29/09/2021 às 10:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003811-93.2018.8.26.0462 e código 4231541.